

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2008, da Senadora Serys Slhessarenko, que “altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que ‘institui o novo Código Florestal’, para tornar obrigatório o inventário florestal digital”.



SF/14079.19359-72

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 203, de 2008, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, para alterar a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, de modo a tornar obrigatório o inventário florestal digital.

Inicialmente, o referido PLS foi encaminhado à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e, em decisão terminativa, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). Por força do Requerimento nº 252, de 2011, a proposição foi também distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

O art. 1º do projeto acrescenta parágrafo único ao art. 15 do Código Florestal de 1965, para estabelecer que a marcação de árvores comerciais e árvores porta-sementes para realização de inventário total ou amostragem deve ser feita mediante a utilização de marcadores que possibilitem o rastreamento e o monitoramento eletrônicos das árvores.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

Na justificação da proposição, a autora defende que o manejo florestal sustentável poderia tornar-se um dos principais componentes da economia na Amazônia. Que, entretanto, o inventário florestal tradicional – ou manual – permitiria manipulação de dados de campo, comprometendo, desse modo, a eficácia do manejo.

Aponta como solução a identificação *in situ* das árvores, por meio de marcadores que contenham dados relativos a coordenadas geográficas de localização, nome científico e nome comum da espécie.

Aprovada pela CCT, mas rejeitada pela CRA, a matéria é, nesta oportunidade, submetida à análise da CMA, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Segundo o disposto no art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, entre os quais “preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade” (inciso II, alínea *c*).

O PLS em exame busca assegurar que dados de inventário florestal possam ser levantados, no campo, com maior exatidão e rapidez. A proposta é claramente inspirada nos esforços que levaram à formulação de um sistema de mapeamento de florestas baseado no emprego de imagens de radar e de sistemas baseados em GPS (*global positioning system*).

A pressuposição é a de que somente mediante a utilização de um sistema dessa natureza, destinado a permitir monitoramento eletrônico das florestas, é possível assegurar confiabilidade aos dados relativos à floresta, uma vez que as técnicas tradicionais de mensuração estariam facilmente sujeitas a manipulação e falsificação.

Esse risco, todavia, pode ser evitado sem maiores dificuldades, mediante procedimentos de fiscalização baseados em técnicas de amostragem. Tais procedimentos permitem aferir, no terreno, os dados encaminhados à autoridade ambiental por aqueles que têm sob sua responsabilidade a implementação de planos de manejo florestal.

Deve-se enfatizar, ainda, que o inventário digital envolve técnicas complexas e custo significativo, o que limita severamente seu emprego por pequenas empresas.

Importa, sobretudo, ressaltar que o projeto determina o emprego compulsório de um instrumento que, por sua natureza técnica, está sujeito a constantes avanços. Por isso mesmo, compartilhamos a visão já manifesta na CRA, segundo a qual questões de natureza técnica devem ser disciplinadas por instrumentos de natureza infralegal e não mediante lei.

Além disso, a norma que o projeto pretende alterar – o Código Florestal de 1965 – foi revogada pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. O novo Código traz previsão específica sobre a competência da União para estabelecer, mediante regulamento, critérios e mecanismos de realização do Inventário Florestal Nacional, assim estabelecendo:

Art. 71. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Florestal Nacional, para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em imóveis privados e terras públicas.

Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações do Inventário Florestal Nacional.

Por essas razões, somos contrários à aprovação da proposição em exame, mesmo reconhecendo que ela não apresenta vícios na esfera da constitucionalidade.

III – VOTO

Com base no exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

